



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10680.725810/2016-90</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2101-002.947 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 6 de novembro de 2024                                |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANÇA LTDA    |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/02/2011 a 30/04/2015

**NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.**

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, porque atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, bem como os requisitos do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

**CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. COMPENSAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RETIDA.**

Os valores da contribuição previdenciária retida em face da cessão de mão de obra devem ser compensados pelo cedente dentro do mês em que ocorreu a retenção. Apenas na impossibilidade de haver compensação integral na própria competência, o saldo remanescente poderá ser compensado nas competências subsequentes.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 6 de novembro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**Antonio Sávio Nastureles** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cleber Ferreira Nunes Leite, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto[a] integral), Henrique Perlatto Moura (substituto[a] integral), Ana Carolina da Silva Barbosa, Antonio Savio Nastureles (Presidente).

Ausente o conselheiro Wesley Rocha, substituído pelo Henrique Perlatto Moura.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANÇA LTDA em face do Acórdão nº 04-44.549, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e rejeitou o direito creditório referente as contribuições previdenciárias nas competências de 07/2009 a 03/2010, no valor total originário de R\$ 3.828.217,86.

Conforme narrado no Despacho Decisório nº 1.198/2016, a divergência reside no aproveitamento dos créditos oriundos de retenções, com base na Lei nº 9.711/1998. Nesse aspecto, a Fiscalização concluiu que o recorrente não teria realizado o correto controle do saldo credor, pois não teria realizado a “baixa” de parte dos valores compensados.

Em 31/07/2015, o sujeito passivo recebeu, conforme AR nº JH 04292853 3 BR, uma intimação, datada de 22/07/2015, para detalhar, via internet, através do Sistema Audcomp, a origem dos créditos utilizados em compensações, realizadas no período de 01/2009 a 04/2015, conforme declaradas em Guia de Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

A resposta apresentada informou que as referidas compensações foram feitas com créditos oriundos de retenções da Lei 9.711 de 20/11/1998 (créditos do tipo CPRET).

Um demonstrativo dos detalhamentos feitos pelo contribuinte, referentes às origens dos créditos utilizados nas compensações, é apresentado no anexo Demonstrativo 1 \_ Detalhamento da Origem do Crédito.

Consultadas as GFIP, declaradas pelo contribuinte, relativas a cada competência indicada como origem dos créditos utilizados, assim como os recolhimentos feitos em Guias da Previdência Social – GPS, nas mesmas competências, apurou-se o valor dos créditos disponíveis antes de sua utilização nas compensações feitas, conforme o anexo Demonstrativo 2 \_ Apuração da Disponibilidade do Crédito na Origem.

O controle da utilização desses créditos se fez mediante a baixa dos valores utilizados e o cálculo dos valores remanescentes (saldo credor), após cada compensação, conforme Demonstrativo 3 \_ Controle do Crédito.

Comparando-se as compensações feitas com os créditos disponíveis para realizá-las, verificou-se que, na maior parte das competências de origem indicadas pelo contribuinte, não havia créditos suficientes para tal, configurando-se, tais compensações, como indevidas.

A recorrente apresentou manifestação de inconformidade, sustentando a nulidade do despacho decisório por: “(i) falta de indicação da disposição legal infringida, em afronta à formalidade exigida; e (ii) falta de fundamentação e motivação das glosas”; e, no mérito, defendeu a correção do procedimento adotado pela empresa. Além disso, foi solicitada a produção de provas periciais.

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a 3ª Turma da DRJ/CGE entendeu que o despacho decisório não havia incorrido em nulidade e que o contribuinte não havia comprovado a liquidez e certeza do crédito, especialmente porque “não é razoável supor que o impugnante ignorava o fato de que precisava comprovar a quitação das demais GFIPs pertencentes às competências diversas das que foram por ele apontadas para compensação”.

Irresignada, a recorrente apresentou recurso voluntário, reiterando as razões apresentadas em sede de impugnação.

Os autos foram remetidos ao CARF para julgamento.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator.

### 1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, o recurso deve ser conhecido.

### 2. Nulidade do despacho decisório

A recorrente defende a nulidade do despacho decisório por: “(i) falta de indicação da disposição legal infringida, em afronta à formalidade exigida; e (ii) falta de fundamentação e motivação das glosas”.

O despacho decisório não só indica os dispositivos legais infringidos, como também indica as razões pelas quais os dispositivos estão sendo aplicados no caso concreto. Além disso, a Fiscalização apresentou, em anexo ao despacho decisório, quatro demonstrativos de cálculo que evidenciam exatamente quais são as divergências apontadas.

Não à toa, a recorrente foi capaz de se defender, demonstrando a completa compreensão as razões que levaram a glosa dos créditos pleiteados.

De mais a mais, verifica-se que a o Despacho Decisório não incorreu em nenhuma das hipóteses de nulidade do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Sendo assim, rejeita-se a preliminar.

### 3. Mérito

A recorrente sustenta que apurou corretamente os créditos de retenções realizadas por seus tomadores de serviço e alegou o seguinte do procedimento fiscal:

“o crédito apurado do mês de julho de 2007 era alocado na contribuição devida no mês de agosto de 2007 e o crédito do mês de agosto era alocado no débito do mês de setembro e assim sucessivamente. Além disso, nesses períodos, segundo apuração do Agente Fiscal, foi apurado débitos e não pagos e foram compensados com os créditos. Mas não foi isso que ocorreu!

Ora, se há algum débito a ser apurado o Agente Fiscal que apure e efetue o lançamento tributário correspondente a esse suposto débito, mas não faça compensação ou abatimento sem permissão e amparo legal. Querer compensar supostos débitos que já estariam decaído com créditos devidamente reconhecidos é totalmente ilegal.”

Em linha com os fundamentos do despacho decisório, restou consignado no acórdão recorrido que o sujeito passivo pretendia determinar, de forma unilateral, a alocação dos saldos de retenções apurados, enquanto a RFB, ao constatar a inexistência de créditos disponíveis após as alocações previstas pela legislação, concluiu pela impossibilidade de compensação:

“Dos autos, verifica-se que o sujeito passivo requer sejam consideradas as sobras de retenções incidentes sobre suas notas fiscais de serviços, informadas em GFIPs, em conformidade com a sua Tabela Demonstrativo 1 – Detalhamento da Origem do Crédito (fls. 17 a 18) onde, ao seu subjetivo critério de análise e de alocação, aponta para as competências em que deveriam ser aproveitados saldos de retenções.

Ao se deparar com os cálculos, diga-se, diligentemente detalhados e apresentados pela Autoridade Fiscal, perante ao Demonstrativo 2 – Apuração da Disponibilidade de Crédito na Origem (fls. 19) e no Demonstrativo 3 – Controle de Crédito (fl. 20), em cuja tabela resta demonstrada que não há créditos a compensar, pois inexistem saldos de retenções após as necessárias e cabíveis alocações, o sujeito passivo passa a alegar que “...se há algum débito a ser apurado o Agente Fiscal que apure e efetue o lançamento tributário correspondente a esse suposto débito, mas não faça compensação ou abatimento sem permissão e amparo legal. Querer compensar supostos débitos que já estariam decaídos com créditos devidamente reconhecidos é totalmente ilegal...”

Oras, pelo que se verifica, o sujeito passivo acredita que apenas ele detém o direito de escolher para quais competências deveriam ser alocados seus saldos de retenções com a finalidade de abater competências em débito, e que, este mesmo procedimento, quando realizado pela RFB, deve ser considerado ilegal, e, caso outras dívidas existirem, estas deveriam ser constituídas por intermédio de lavraturas de notificações de lançamentos, desde que não decaídas.”

A recorrente não comprovou de maneira suficiente a existência de créditos líquidos e certos que permitiriam as compensações realizadas, especialmente em relação às competências indicadas. Conforme demonstrado nos cálculos apresentados pela autoridade fiscal, os créditos pleiteados não estavam disponíveis, e as compensações foram indevidamente realizadas.

Ademais, a alegação de que a compensação de débitos decaídos com créditos reconhecidos seria ilegal carece de amparo, uma vez que a fiscalização observou os prazos e procedimentos estabelecidos na legislação vigente, e a recorrente não demonstrou a liquidez e certeza dos créditos que pretendeu utilizar para tais compensações.

Por fim, destaca-se a jurisprudência do CARF em caso semelhante:

**DECADÊNCIA.**

O prazo para a constituição do crédito tributário pelo lançamento de ofício é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado.

**CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. COMPENSAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RETIDA.**

Os valores da contribuição previdenciária retida em face da cessão de mão-de-obra devem ser compensados pelo cedente dentro do mês em que ocorreu a retenção. Apenas na impossibilidade de haver compensação integral na própria competência, o saldo remanescente poderá ser compensado nas competências subsequentes.

(Processo nº 10320.002649/2007-81, Acórdão nº 2301-008.313, Conselheiro Relator João Mauricio Vital, julgado em 05 de novembro de 2020)

Assim, **deve ser negado provimento ao recurso voluntário**, mantendo a improcedência do pedido de reconhecimento do direito creditório referente às contribuições previdenciárias nas competências de 07/2009 a 03/2010.

**4. Conclusão**

Ante ao exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, REJEITO a preliminar e NEGOLHE PROVIMENTO.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**